
Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

4.º Trimestre de 2019



Índice

- > **Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA)**
- > **Legislação: Direito Bancário e Financeiro**
- > **Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões**
- > **Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais**
- > **Jurisprudência Relevante**



I – Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA)

O Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro (“**DL 150/2019**”), em vigor desde 1 de janeiro de 2020, veio criar e regular o Sistema Eletrónico de Compensação (“**ECOMPENSA**”), integrado por plataformas eletrónicas credenciadas que têm como finalidade a extinção, total ou parcial, através de compensação voluntária, das obrigações das entidades participantes. São subsidiariamente aplicáveis os artigos 837.º a 840.º e 847.º a 856.º do Código Civil (contanto que não contrariem o DL 150/2019 e a Portaria – definida *infra*).

A. ESCOPO DO ECOMPENSA

➤ *Âmbito pessoal (entidades participantes)*

Podem ser entidades participantes do ECOMPENSA quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, que sejam titulares, em Portugal, respetivamente, de um número de identificação fiscal (NIF) ou de um número de identificação de pessoa coletiva (NIPC). Não obstante, a pendência de um “*processo de insolvência ou equivalente*” (conforme definido no artigo 5.º, n.º 3, do DL 150/2019) sobre qualquer entidade participante determinará a imediata recusa ou revogação, pela entidade gestora, da inscrição numa plataforma do ECOMPENSA.

A inscrição numa plataforma do ECOMPENSA é voluntária e efetuada através da celebração de um acordo de compensação voluntária entre a entidade participante e a entidade gestora, do qual deverão constar as obrigações das partes nos termos do DL 150/2019 e da portaria a ser aprovada pelo Governo português com vista a definir, para além daquelas obrigações, as regras de constituição, funcionamento e gestão das plataformas (“**Portaria**”). Este acordo deverá também prever a prestação do consentimento da entidade participante a favor da entidade gestora relativamente a toda e qualquer cessão de créditos ou compensação que a última venha a ordenar através da plataforma.

Em função da inscrição, as entidades participantes ficam adstritas às seguintes obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 2, do DL 150/2019:

- comunicar imediatamente à entidade gestora qualquer circunstância impeditiva de uma ordem de compensação;
- disponibilizar à entidade gestora todas as informações solicitadas que sejam necessárias à identificação dos créditos e obrigações de que são titulares;
- remover imediatamente da plataforma qualquer crédito ou obrigação assim que o mesmo se extinguir por qualquer forma.

Qualquer entidade participante pode, livremente e a todo o tempo, solicitar o cancelamento da sua inscrição com efeitos imediatos e sem prejuízo da eficácia e validade das ordens de compensação já registadas.



> *Âmbito material (obrigações elegíveis)*

Podem ser objeto de compensação através de uma plataforma do ECOMPENSA as obrigações pecuniárias emergentes de ato ou negócio jurídico, vencidas e exigíveis, contanto que os respetivos credores e devedores sejam entidades participantes. No entanto, é mister que se tratem de obrigações ou créditos voluntariamente introduzidos na plataforma pela entidade participante devedora ou credora, respetivamente, e que se encontrem validadas (nos termos da Portaria) pelas respetivas entidades participantes à data da compensação.

A introdução voluntária das obrigações ou créditos, e respetiva validação, implica a renúncia, pela respetiva entidade participante, da invocação de exceções de direito material relativamente a essas obrigações ou créditos. Contudo, não fica vedado às participantes o direito de extinguirem as respetivas obrigações ou créditos por meios alternativos, nomeadamente, através de compensação legal (em cujo caso a entidade participante está obrigada a remover a obrigação ou crédito da plataforma). Do mesmo modo, prevê-se que qualquer entidade participante possa, a todo o tempo, retirar eficácia à introdução ou validação das obrigações ou créditos (nos termos da Portaria a ser aprovada).

Sem prejuízo do artigo 853.º do Código Civil, não é admitida a compensação no âmbito do ECOMPENSA (nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do DL 150/2019) de:

- > créditos impenhoráveis;
- > créditos que, à data da introdução na plataforma eletrónica, sejam objeto de garantia a favor de terceiro ou sobre os quais incidam direitos de terceiro;
- > créditos que tenham sido arrestados, penhorados ou, por qualquer outra forma, apreendidos no âmbito de litígios judiciais;
- > créditos relativamente aos quais tenha havido renúncia ao direito à compensação.

B. ORDENS DE COMPENSAÇÃO

A extinção de obrigações por compensação voluntária torna-se efetiva através do registo da emissão de uma ordem de compensação, que poderá ser simples ou complexa:

- > *ordem de compensação simples*: extinção, total ou parcial, de obrigações de duas entidades participantes que são, reciprocamente, credora e devedora;
- > *ordem de compensação complexa*: é integrada, cumulativa e sequencialmente, por:
 - (a) cessão de créditos entre entidades participantes no âmbito de uma ou mais dações *pro solvendo*, sobre créditos registados numa plataforma e validados pela entidade participante devedora (sendo esta cessão de créditos notificada à entidade participante devedora pela entidade gestora);
 - (b) uma compensação de créditos que extingue, total ou parcialmente, obrigações de duas entidades participantes que, através da dação *pro solvendo* referida *supra*, passaram a ser reciprocamente credora e devedora.



À compensação voluntária no âmbito do ECOMPENSA não é aplicável a retroatividade prevista no artigo 854.º do Código Civil (ainda que os créditos compensados fossem passíveis de compensação legal).

Após o seu registo, as ordens de compensação são irrevogáveis, sendo oponíveis a terceiros, mesmo em caso de insolvência ou equivalente relativa a uma entidade participante, desde que as ordens tenham sido registadas antes da abertura do respetivo processo (sendo válidas também no dia de abertura do respetivo processo se a entidade gestora demonstrar que não conhecia nem tinha obrigação de conhecer a abertura daquele processo).

Nenhuma norma, qualquer que seja a sua fonte, que determine a ineficácia, invalidade ou de qualquer maneira afete atos ou negócios jurídicos praticados antes da abertura de processo de insolvência ou equivalente, pode conduzir à invalidade, alteração ou qualquer afetação de uma operação de compensação validamente realizada no âmbito do ECOMPENSA.

C. ENTIDADE GESTORA, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIAS

> *Função, deveres e remuneração da entidade gestora*

A entidade gestora é responsável pela gestão e funcionamento de uma plataforma eletrónica de compensação integrada no ECOMPENSA. Cabem-lhe, através da plataforma, uma série de deveres, desde emitir as ordens de compensação e os consequentes recibos de quitação comprovativos da extinção de obrigações (total ou parcial), até um conjunto de deveres técnicos, de registo informático, proteção de dados, igualdade de tratamento, entre outros.

A entidade gestora de uma plataforma deve ainda: (i) celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade – cujas características contratuais (nomeadamente o capital mínimo) serão definidas pela Portaria –, e (ii) rejeitar a inscrição na plataforma do ECOMPENSA por si gerida de qualquer sociedade que consigo se encontre em relação de domínio ou de grupo.

A sua remuneração é paga, equitativamente, pelas entidades participantes envolvidas na operação de compensação, não podendo exceder a percentagem máxima fixada através da Portaria, a qual não poderá ser superior a 1% do montante objeto de compensação.

> *Competências de fiscalização e auditorias*

As plataformas eletrónicas do ECOMPENSA são credenciadas pelo Centro Nacional de Cibersegurança (“CNCS”) e fiscalizadas pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (“AMA”), que devem fiscalizar a atividade de gestão das plataformas eletrónicas, podendo exigir das entidades gestoras, das entidades participantes e de quaisquer serviços públicos ou autoridades, a colaboração ou auxílio que sejam necessários.



A AMA e o CNCS podem, a todo o tempo e sem aviso prévio, proceder a auditorias às plataformas eletrónicas, devendo elaborar os respetivos relatórios. Perante a deteção de uma situação de incumprimento, a AMA ou o CNCS ordenam à entidade gestora que proceda à sua correção no prazo de 30 dias, findo o qual se seguirá nova auditoria. Em caso de persistência de algum incumprimento identificado, estas entidades podem ser obrigadas a cancelar a credenciação da respetiva plataforma eletrónica do ECOMPENSA.

D. REGIME SANCIONATÓRIO

Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, nos termos do artigo 18.º do DL 150/2019 é previsto um elenco de contraordenações puníveis com coimas:

- *no caso de pessoas singulares*, e consoante as infrações cometidas, (i) entre os € 350 e os € 1.500, ou (ii) entre os € 750 e os € 3.000;
- *no caso de pessoas coletivas*, e consoante as infrações cometidas, (i) entre os € 5.000 e os € 25.000, ou (ii) entre os € 10.000 e os € 40.000.

Tanto as tentativas de infração como as infrações negligentes são puníveis, devendo nestes casos os limites das coimas ser reduzidos para metade. São da competência do conselho diretivo da AMA a instrução e decisão dos respetivos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias delas resultantes.

II – Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Portaria n.º 356/2019 – DR n.º 193/2019, Série I de 08-10-2019

Regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal (“BdP”) no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, determinando que passam a ser comunicados ao BdP, por via eletrónica, a declaração de insolvência, para efeitos de inscrição na central de riscos de crédito, bem como a decisão de encerramento do processo.

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2019/2176 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 – JOUE L-334, de 27-12-2019

Altera o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na UE e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.



Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 – JOUE L-334, de 27-12-2019

Altera, no que respeita aos poderes de supervisão e à prevenção e combate do branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo, entre outros: (i) os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, n.º 1094/2010 e n.º 1095/2010, que criaram, respetivamente, a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, (ii) o Regulamento (UE) n.º 600/2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“**Regulamento (UE) 600/2014**”), (iii) o Regulamento (UE) 2016/1011, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento, e (iv) o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

Regulamento (UE) 2019/2160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-328, de 18-12-2019

Altera, no que respeita às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas, o Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“**Regulamento (UE) 575/2013**”).

Regulamento (UE) 2019/2104 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-318, de 10-12-2019

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade 1 e 8.

Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-317, de 09-12-2019

Estabelece regras harmonizadas de transparência aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros no que se refere à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, e à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros.

Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-314, de 05-12-2019

Estabelece requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às empresas de investimento e altera (i) o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que criou a Autoridade Bancária Europeia, (ii) o Regulamento (UE) 575/2013, (iii) o Regulamento (UE) 600/2014, e (iv) o Regulamento (UE) n.º 806/2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária.



Regulamento de Execução (UE) 2019/2028 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-313, de 04-12-2019

Altera, no que respeita aos quadros de mapeamento que especificam a correspondência entre as avaliações de risco de crédito de instituições externas de avaliação de crédito e os graus de qualidade de crédito, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1799, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações do risco de crédito de instituições externas de avaliação de crédito em conformidade com o artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 575/2013.

Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-328, de 18-12-2019

Estabelece regras de proteção dos investidores, relativamente a obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito estabelecidas na UE, em matéria de: (i) requisitos para emissão, (ii) características estruturais, (iii) supervisão pública e (iv) requisitos de publicação. Altera, ainda, a Diretiva 2009/65/CE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (“**Diretiva 2009/65/CE**”), e a Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (“**Diretiva 2014/59/UE**”).

Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-314, de 05-12-2019

Estabelece, relativamente à supervisão prudencial das empresas de investimento, regras em matéria de (i) capital inicial das empresas de investimento, (ii) poderes de supervisão e instrumentos de supervisão para a supervisão prudencial, (iii) exercício da supervisão prudencial de forma coerente com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2033, e (iv) requisitos de publicação aplicáveis às autoridades competentes no âmbito da regulação e supervisão prudenciais das empresas de investimento.

Adicionalmente, altera: (i) a Diretiva 2002/87/CE, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, (ii) a Diretiva 2009/65/CE, (iii) a Diretiva 2011/61/UE, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos, (iv) a Diretiva 2013/36/UE, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, (v) a Diretiva 2014/59/EU, e (vi) a Diretiva 2014/65/UE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, vulgarmente denominada DMIF II (“**Diretiva 2014/65/UE**”).

Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 – JOUE L-305, de 26-11-2019

Reforça a aplicação do direito e das políticas da UE em domínios específicos, estabelecendo normas mínimas comuns para um nível elevado de proteção das pessoas que denunciam violações do direito da UE (*whistleblowing*).



Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 3/2019 – DR n.º 212/2019, Série II, Parte E, de 05-11-2019

Altera o Aviso n.º 11/2014 do BdP, que regulamenta a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) 575/2013, passando a abranger, no respetivo âmbito, as sucursais em Portugal de instituições financeiras com sede noutro Estado Membro.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 22/2019 – BO n.º 11/2019, 3.º Suplemento, de 11-12-2019

Divulga, para o 1.º trimestre de 2020, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Instrução n.º 21/2019 – BO n.º 11/2019, Suplemento, de 25-11-2019

Regulamenta o dever de reporte ao BdP de incidentes de cibersegurança classificados como significativos ou severos, por entidades supervisionadas pelo BdP e por instituições de crédito significativas com sede em Portugal supervisionadas pelo Banco Central Europeu (“BCE”).

Instrução n.º 20/2019 – BO n.º 11/2019, de 15-11-2019

Estabelece os formatos uniformes de divulgação de informações relativa a exposições não produtivas, exposições reestruturadas e ativos executados que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 575/2013. Altera, ainda, a Instrução n.º 5/2018, que implementou as orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre os requisitos de divulgação (i) nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) 575/2013 e (ii) de requisito de cobertura de liquidez (LCR).

Instrução n.º 19/2019 – BO n.º 10/2019, 3.º Suplemento, de 06-11-2019

Altera a Instrução n.º 54/2012, que regulamenta o funcionamento, em Portugal, do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2-PT), na sequência da publicação da Orientação BCE/2019/30, que alterou a Orientação BCE/2012/27, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real.

Instrução n.º 18/2019 – BO n.º 10/2019, 2.º Suplemento, de 05-11-2019

Altera a Instrução n.º 5/2017, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, para algumas entidades, passando a incluir as sucursais em Portugal de instituições financeiras com sede noutro Estado Membro.



Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2019/00000083 – BO n.º 12/2019, Suplemento, de 23-12-2019

Divulga as boas práticas a observar pelas instituições de crédito e outros prestadores de serviços de pagamento na disponibilização aos seus clientes do extrato de comissões através de canais digitais e de correio eletrónico.

Carta Circular n.º CC/2019/00000070 – BO n.º 11/2019, de 15-11-2019

Informa sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e trimestral) e sobre o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2020, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do BCE relativo à aplicação de reservas mínimas (“**Regulamento (CE) 1745/2003**”).

Carta Circular n.º CC/2019/00000066 – BO n.º 10/2019, de 15-10-2019

Regulamenta a Instrução n.º 1/2011, sobre as regras de utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas de euro (“**IBNS**”) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas, estabelecendo as regras específicas de utilização para cada classe de IBNS. Revoga a Carta-Circular n.º 1/2011/DET, de 18 de janeiro.

Carta Circular n.º CC/2019/00000065 – BO n.º 10/2019 de 15-10-2019

Comunica que as instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica sujeitas à supervisão do BdP devem, a partir de 31 de maio de 2020, observar os requisitos previstos nas “*Orientações relativas à subcontratação*” (EBA/GL/2019/02), relacionados com a implementação de mecanismos e processos em matéria de gestão de funções subcontratadas, com vista a robustecer e harmonizar as práticas de subcontratação das entidades destinatárias.

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Decisão (UE) 2019/1848 do BCE, de 29 de outubro de 2019 – JOUE L-283, de 05-11-2019

Altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB (BCE/2019/32).

Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações da EBA sobre TIC e gestão de risco de segurança, de 28 de novembro de 2019

Estabelece requisitos relativos à mitigação e gestão de riscos relacionados com tecnologias de informação e comunicação (TIC) e segurança, aplicáveis a instituições de crédito, empresas de investimento e prestadores de serviços de pagamento e visa assegurar uma abordagem consistente e robusta no âmbito do mercado único.



III – Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019 – JOUE L-301, de 22-11-2019

Altera a Diretiva (UE) 2016/97, sobre a distribuição de seguros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros, que passam a ser de €1.300.380 por sinistro e, globalmente, de €1.924.560 por anuidade.

Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 – JOUE L-334, de 27-12-2019

Altera (i) a Diretiva 2009/138/CE, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“**Diretiva Solvência II**”), (ii) a Diretiva 2014/65/UE e (iii) a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Normas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar da ASF n.º 7/2019-R – DR n.º 246/2019, Série II, Parte E, de 23-12-2019

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “*Incêndio e elementos da natureza*” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2020.

Outros atos da União Europeia

Informações dos Estados-Membros à Comissão Europeia, de 18 de outubro de 2019 – JOUE C-355, de 18-10-2019

Comunicação dos Estados-Membros à Comissão dos riscos para os quais a sua legislação impõe um seguro obrigatório, nos termos do artigo 179.º, n.º 4, da Diretiva Solvência II.

IV – Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2019/2099 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 – JOUE L-322, de 12-12-2019

Altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais (“CCP”) e aos repositórios de transações, no que respeita aos



procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros (“**Regulamento (UE) 648/2012**”).

Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 – JOUE L-320, de 11-12-2019

Altera, no que respeita à promoção da utilização de mercados de pequenas e médias empresas (PME) em crescimento: (i) a Diretiva 2014/65/UE, (ii) o Regulamento (UE) n.º 596/2014, relativo ao abuso de mercado, e (iii) o Regulamento (UE) 2017/1129, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

Regulamento (UE) 2019/2075 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-316, de 06-12-2019

Altera Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, no que diz respeito às normas internacionais de contabilidade 1, 8, 34, 37 e 38, às normas internacionais de relato financeiro 2, 3 e 6, às interpretações 12, 19, 20 e 22 do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro e à interpretação 32 do Comité Permanente de Interpretações.

Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 da Comissão, de 28 de maio de 2019 – JOUE L-285, de 06-11-2019

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a homogeneidade das posições em risco subjacentes a titularizações.

Orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários (ESMA)

Orientações da ESMA sobre os fatores de risco ao abrigo do Regulamento do Prospeto, de 9 de dezembro de 2019

Orientações sobre os fatores de risco ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE.



V – Jurisprudência Relevante

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de novembro de 2019 (processo n.º 12693/16.2T8PRT.P1.S1)

Ordenada uma transferência, o banco fica obrigado a executar a ordem, de acordo com as condições estipuladas e dentro do limite dos fundos disponibilizáveis, usando da devida diligência e de acordo com as instruções recebidas. Se não o fizer, o banco será responsável face ao seu cliente, ordenante da transferência bancária.

Caso as instruções para as ordens de transferência bancária procedam do email do cliente, mas não tenham sido por si transmitidas, cabe ao cliente carrear para os autos elementos objetivos que permitissem ter como razoável a verificação do ataque informático, competindo-lhe deste modo o ónus da prova dos pressupostos típicos da responsabilidade. Efetivamente, só se se tivesse provado que as ordens de transferência foram emitidas por outrem, que não o cliente, e à sua revelia, é que se poderia questionar se o banco cumpriu os deveres de diligência a que estava contratualmente vinculado quando deu seguimento a essas ordens de transferência, no âmbito da relação negocial bancária existente.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de outubro de 2019 (processo n.º 16315/18.9T8PRT-A.P1)

A garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*on first demand*) pressupõe que o banco garante deva proceder ao pagamento do montante garantido logo que interpelado para o efeito pelo beneficiário da mesma, sem discutir os pressupostos subjacentes ao direito a receber a quantia garantida por parte do beneficiário. Só em casos muito limitados essa discussão é admissível, como são, entre outras, as situações de (i) ilicitude por violação de princípios de ordem pública, (ii) fraude manifesta ou abuso evidente, (iii) extinção da garantia por cumprimento, bem como (iv) resolução ou caducidade.

Caso não se retire do texto da garantia bancária a estipulação de qualquer prazo de vigência, a mesma só se extingue quando a obrigação principal terminar, só podendo haver coincidência temporal entre o prazo de vigência da garantia bancária e o prazo de garantia da obra se tal for expressamente convencionado.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (+351) 21 355 3800 | Fax (+351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 – 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (+351) 22 616 6920 | Fax (+351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL (“Cuatrecasas Portugal”).

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.